



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2085313-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, é impetrado SETOR DE CALCULO DE PENA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP DEECRIM 1ªRAJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **decretaram a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2085313-21.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Impetrante: Leandro Guimarães Deodato

Impetrado: MM. Juiz do DEECRIM 1ª RAJ

Advogada: Dr.ª Gabriela Ingrid Giroto

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.602

MANDADO DE SEGURANÇA – Execução Penal –
Lentidão – Violação a direito líquido e certo do impetrante à revisão do cálculo de penas, requerida há mais de 90 dias, inviabilizando o acesso a benefícios executórios - **NÃO CONHECIMENTO** – A autoridade impetrada informou que foi determinado o cumprimento de tal providência pelo setor de cálculos. Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder, a ofender direito líquido e certo do impetrante.

Extinto sem resolução de mérito.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Leandro Guimarães Deodato, contra ato do MM. Juiz do DEECRIM 1ª RAJ da Comarca da Capital, que determinou a revisão do cálculo de penas pelo setor competente, sem qualquer manifestação.

Aduz o impetrante que requereu ao Juízo impetrado a anulação das decisões de homologação de cálculo de penas, além de pedir o desarquivamento da execução criminal nº 486.092 para que fosse unificada com a execução nº 0008228-56.2018.8.26.0026 e, após a unificação, que fosse atualizado o cálculo de pena.

Relata que, após manifestação do Ministério Público, o Juízo exarou despacho em 16/12/2024 determinando ao setor de cálculo de penas que informasse ou retificasse o cálculo, contudo, até a presente data permanece inerte.

Assevera que seu direito líquido e certo à celeridade processual e razoável tempo do processo está sendo violado pela omissão do setor de cálculo de penas, que ao não cumprir a determinação judicial, prejudica seus direitos a concessão de benefícios a que possa fazer jus.

Postula o deferimento da medida liminar, para que o setor de cálculo de penas cumpra o determinado pelo Juízo, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil. No mérito, requer a concessão da segurança, para que o setor de cálculo seja compelido a cumprir a determinação judicial (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida às fls. 45/46.

Prestadas informações pela autoridade dita coatora (fls. 50), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não conhecimento da impetração (fls. 54/56).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária, *in verbis*:

"O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade global de 19 (dezenove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo sido cumpridos 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias e com sanção a cumprir de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, conforme cálculo de pena elaborado em 25 de abril de 2024.

“Na data de 18 de outubro de 2024, a defesa do sentenciado requereu a anulação de decisões homologatórias de cálculo de pena, o desarquivamento da Execução Criminal n.º 486.092, para fins de unificação com a Execução n.º 0008228-56.2018.8.26.0026 e, após, a atualização do cálculo da reprimenda.

“No dia 30 de outubro de 2024, os autos foram encaminhados para redistribuição à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ.

“Em 05 de dezembro de 2024, o Ministério Público requereu o encaminhamento ao setor de cálculos para esclarecimentos.

“Aos 16 dias do mês de dezembro de 2024, este Juízo deferiu a cota ministerial acima especificada e, em 27 de março de 2025, determinou o cumprimento de tal providência pelo setor de cálculos.” (fls. 50).

É a síntese dos fatos.

A presente impetração visa, essencialmente, que o setor de cálculo de penas cumpra a determinação judicial e proceda à revisão do cálculo das penas impostas ao impetrante, nos moldes suscitados pela defesa.

Sustenta que há violação a seu direito líquido e certo à prestação jurisdicional em prazo razoável, pois ainda não houve o cumprimento da determinação judicial.

A hipótese dos autos oferece, em primeiro lugar, perspectiva de não se conhecer da impetração.

O mandado de segurança não é via idônea para acelerar procedimentos na fase executória da pena.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX,

da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

Se há injustificado retardamento na prestação jurisdicional, estará ocorrendo excesso de execução, devendo ser suscitado novo incidente, nos moldes do artigo 185 da Lei de Execução Penal. Daquilo que ali for decidido caberá agravo à segunda instância, que, então, poderá proferir novo julgamento, em face do resultado do procedimento.

Dessa forma, a julgar por tais parâmetros convém notar a ausência das condições da ação no caso do presente mandado de segurança, cumprindo rejeitá-lo de plano, decretando-se desde logo a carência da ação e seus consectários.

Não se olvidando, ainda, a aplicação analógica ao caso, da Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal que enuncia: "***Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição***".

No mesmo entendimento o escólio Hely Lopes Meirelles, "*Se o impetrante não interpuser, no processo legal, o recurso adequado, Tornar-se-á carecedor da segurança por não se poder impedir indefinidamente pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante*" (in Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data" - Editora Revista dos Tribunais, 13ª Edição, 1991).

De outra parte, a título de mera argumentação, não há como se compreender como direito inequívoco e impassível acerca de eventual retificação do cálculo de penas.

Tal como ponderado pela d. Procuradoria de Justiça em seu lúcido parecer, o paciente possui pena por cumprir até é 20 de junho de 2034, estando previsto o cumprimento do requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto apenas para 10 de junho de 2027, e do livramento condicional apenas para 20 de novembro de 2027.

Portanto, não se vislumbra qualquer possibilidade de obtenção iminente de benefício de execução penal pelo sentenciado a justificar urgência na apreciação do pedido de revisão do cálculo de penas, de maneira que o mandado de segurança não pode ser manejado para o apressamento de providência nos autos originários.

Há que se ponderar ainda que a pretensão deduzida na impetração diz respeito à anulação de cálculos de penas anteriores, inclusive com o desarquivamento da execução que tramitava em formato físico, para mudança de critério, matéria de alta indagação, que não permite ser analisada de forma açodada, não se olvidando que o setor em questão é extremamente assoberbado, sendo priorizados os casos de maior urgência.

O princípio da razoabilidade se amolda perfeitamente ao caso presente, no qual, de um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a alegada demora na apreciação do pedido formulado decorre de circunstâncias extraordinárias e não do descaso ou desídia do Magistrado de Primeiro Grau.

Por outro lado, ninguém ignora que, por direito líquido e certo, é

considerado, unicamente, o fato que *"não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente"* (Cf. PONTES DE MIRANDA, Tratado das Ações, tomo I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 360).

Destarte, não havendo ilegalidade ou abuso de poder, a ofender direito líquido e certo do impetrante, incabível a concessão da segurança.

Dessa forma, ausente o interesse de agir, e evidenciada a carência da ação, há que se julgar extinto o *mandamus* sem a resolução de seu mérito.

Isto posto, sem maiores considerações, decrete a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR